



Consulta pública:

Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica

Documento de comentários



I. Enquadramento

As redes inteligentes são um elemento fundamental para o desenvolvimento do setor elétrico, com benefícios ao nível da integração da produção distribuída, da qualidade de serviço, da monitorização e gestão das redes e da mobilidade elétrica. Do ponto de vista do cliente, as redes inteligentes possibilitam a disponibilização de um conjunto de serviços de execução remota, tais como alterações de potência, leituras, ativação e desativação do fornecimento, recolha de diagramas de carga e sincronização entre ciclos de leitura e de faturação. A EDP acredita que este novo paradigma irá proporcionar um maior dinamismo ao mercado retalhista, sendo um elemento essencial para o desenvolvimento de novas ofertas comerciais, através, por exemplo, do acesso a informação mais atualizada e detalhada sobre os consumos dos clientes, o que permitirá a sua adequação às necessidades e expectativas dos clientes.

O conceito de redes inteligentes inclui um conjunto de elementos da rede de distribuição, equipamentos de medição inteligente (EMI) e sistemas informáticos de suporte a uma infraestrutura de tratamento da informação recolhida dos contadores inteligentes e a um conjunto de serviços remotos a disponibilizar aos clientes. Em Portugal, a regulamentação relativa a estes temas tem ocorrido a ritmos distintos.

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, prevê no artigo 78º-A que a implementação de sistemas inteligentes seja determinada por decisão governativa após uma avaliação de custo-benefício. As características técnicas dos EMI foram regulamentadas pela Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, que determina igualmente, no seu artigo 4.º, que a implementação de EMI fica condicionada pela demonstração de um benefício líquido positivo para o Sistema Elétrico Nacional, definindo a realização, a cada 2 anos, de uma avaliação económica dos custos e benefícios de longo prazo da introdução de um sistema de contadores inteligentes, com base na qual caberia ao Governo tomar a decisão de *roll-out* e fixar o respetivo calendário. O referido estudo, elaborado pela ERSE em 2012 e atualizado em 2015 e 2018, conclui que as análises custo-benefício são positivas para todos os cenários estudados, com exceção do cenário 5, que pressupõe a utilização de um sistema de comunicações 100% GPRS. No entanto, Portugal ainda aguarda por uma decisão formal de aprovação do processo de instalação massiva destes contadores.

Entretanto, os ORD BT foram avançando com projetos neste domínio, que hoje representam cerca de 1,9 milhões de contadores inteligentes já instalados e passíveis de integrar em redes



inteligentes, abrangendo cerca de 32% dos clientes finais de eletricidade, conforme a flexibilidade regulamentar que venha a ser definida.

Apesar de em Portugal já se encontrarem atualmente instalados um número significativo de contadores inteligentes e de a regulamentação ter evoluído no sentido de ter estendido, por exemplo, obrigações no domínio da recolha remota dos dados de consumo em pontos de entrega de BTN ou opções de tarifário, a regulamentação vigente não prevê a integração destas instalações nas redes inteligentes, nem define adequadamente os serviços a prestar pelos operadores de rede nestas circunstâncias.

Neste contexto, a EDP considera muito oportuna a presente consulta, que apresenta as propostas da ERSE sobre as condições para integração das instalações de consumo BTN nas redes inteligentes, sobre os serviços e informação a disponibilizar pelos Operadores de Rede de Distribuição (ORD) e comercializadores a essas instalações e sobre os parâmetros de incentivo e avaliação do desempenho das redes inteligentes.

Partindo da situação atual, o desenvolvimento da implementação das redes inteligentes necessita de um período de transição para que sejam aplicados os serviços propostos pela ERSE na presente consulta, até nova revisão no âmbito da preparação do próximo período regulatório, que se inicia em 2021.

II. Comentários

O presente documento apresenta os comentários do Grupo EDP à consulta pública promovida pela ERSE, com o objetivo de contribuir para a dinamização das redes inteligentes em Portugal.

Como ponto prévio, a EDP gostaria de sublinhar a importância do tema da proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços das redes inteligentes. Em particular, considera-se que a proposta de regulamentação dos serviços das redes Inteligentes deveria ser explícita quanto ao regime de proteção de dados pessoais aplicável nos serviços prestados no contexto das redes inteligentes, que envolve dados de consumo, distinguindo as situações que decorrem de obrigação legal das situações que carecem de consentimento do cliente final, a fim de evitar dúvidas de interpretação, quer no que respeita à base de licitude do tratamento por parte dos intervenientes, quer quanto à categoria de dados em causa e finalidades de tratamento.



Adicionalmente, a EDP gostaria de enfatizar a importância da disponibilização de um incentivo para o desenvolvimento das redes inteligentes, reconhecendo-se como positiva a proposta de incentivo apresentada pela ERSE, assente num princípio de partilha dos benefícios da integração das instalações em redes inteligentes entre os consumidores e os operadores de redes. Contudo, deverá ter-se em conta que a falta de visibilidade sobre o valor e a duração do incentivo poderão condicionar as decisões de investimento futuras, diminuindo a eficácia do mecanismo, sendo importante que a ERSE defina com antecedência os parâmetros do incentivo e os dê a conhecer atempadamente aos ORD BT.

Relativamente às propostas apresentadas pela ERSE no âmbito da qualidade de serviço técnica e comercial, a EDP considera que, numa primeira fase, os indicadores de qualidade de serviço deveriam ser comunicados pelos ORD BT à ERSE para avaliação e suporte à preparação de regulamentação futura, evoluindo-se numa próxima fase para a disponibilização de dados recolhidos dos EMI aos clientes e para o pagamento de compensações individuais em resultado de incumprimento de prazos para execução de operações remotas.

A EDP gostaria ainda de referir que esta primeira geração de serviços das redes inteligentes deveria ter em conta os equipamentos já instalados pelos ORD BT, as respetivas funcionalidades técnicas e a capacidade da infraestrutura atualmente implementada para a comunicação e processamento de dados dos contadores inteligentes, sob pena de, no curto prazo, se impedir a integração nas redes inteligentes de instalações que já dispõem de EMI por terem de ser previamente assegurados todos os serviços propostos no âmbito das redes inteligentes. Neste contexto, poderia justificar-se a implementação faseada de alguns serviços constantes do presente regulamento, cuja disponibilização apenas será possível no médio prazo devido à necessidade de alterações no *firmware* dos equipamentos e de reforço dos sistemas de informação.

Por fim, será importante assegurar a atualização dos regulamentos atualmente em vigor à luz dos procedimentos aprovados na regulamentação das Redes Inteligentes.

De seguida, apresentam-se comentários detalhados à proposta de articulado.



1. Direito de acesso aos dados de consumo

O número 3 do artigo 7.º determina que os dados de consumo dos clientes podem ser utilizados pelos “comercializadores e entidades terceiras com acesso aos dados de consumo expressamente autorizados pelo titular dos dados”, o que parece indicar a necessidade de o comercializador obter autorização expressa do seu cliente para obtenção e tratamento dos seus dados de consumo. A mesma questão é suscitada pela redação dos números 2 e 5 do artigo 11.º.

A EDP considera que o direito legal do comercializador aos dados de consumo das respetivas instalações decorre do atual regime legal, nomeadamente da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, do DL 172/2006, de 23 de agosto, em particular, o artigo 48º, e do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados. Veja-se, a título de exemplo, a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, que aprova os requisitos técnicos e funcionais dos contadores inteligentes, a qual refere no seu artigo 7.º que “os operadores de redes de distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente, o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha”.

Solicita-se à ERSE que clarifique esta matéria, sob pena de, perante uma leitura literal do texto do Regulamento, se entender que toda e qualquer recolha e comunicação de dados aos comercializadores carece de consentimento do titular dos dados, mesmo se o comercializador tiver uma relação comercial com o cliente final e a comunicação dos dados pelo operador de rede ao comercializador resultar de uma obrigação legal.

Deste modo, e com a finalidade de facilitar o cumprimento das obrigações legais no âmbito da proteção de dados pessoais, consideramos que a ERSE, na Proposta de Regulamento Serviços das Redes Inteligentes, deve distinguir os tratamentos entre:

- a) Tratamento e disponibilização de dados pelo operador de rede ao comercializador dos clientes finais (ao comercializador que fornece a instalação) e outras entidades do mercado que acedem aos dados em cumprimento de obrigações legais; e
- b) Tratamento e disponibilização de dados aos consumidores e às entidades terceiras expressamente autorizadas (não abrangidos pela alínea (a) supra).



Esta distinção deverá ter reflexo na redação do número 3 do artigo 7.º e dos números 2 e 5 do artigo 11.º já anteriormente referidos, esclarecendo-se que o consentimento prévio só é necessário para “entidades terceiras”, bem como no número 2 do artigo 3.º, em relação ao qual se sugere a introdução da definição de “entidade terceira” como “entidade distinta dos ORD BT, do OLMC e do comercializador que fornece a instalação, sem acesso aos dados de consumo do cliente na decorrência de obrigação legal, mas autorizada pelo titular da instalação a aceder a estes dados”.

Dado o impacto que a proposta de Regulamento tem no domínio da matéria de proteção de dados pessoais, poderá justificar-se que a ERSE efetue uma consulta prévia à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para confirmação da compatibilidade deste Regulamento com a legislação de proteção de dados pessoais nos termos do artigo 57º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

2. Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação

O artigo 12.º propõe a sincronização entre o período de leitura e de faturação, permitindo a redução da utilização de estimativas para efeitos de faturação. A EDP concorda com esta medida, reconhecendo tratar-se de uma prática muito valorizada pelo cliente e já hoje aplicada sempre que possível aos clientes pela EDP Comercial com equipamentos de medição inteligentes.

Contudo, alerta-se a ERSE para o risco de que a concentração dos ciclos de faturação no final do mês, tipicamente solicitado pelos clientes, venha a interferir com a prática atual de processamento e tratamento das leituras distribuída ao longo do mês, o que implicaria o reforço dos recursos técnicos e da infraestrutura de suporte a esta atividade, com risco de acréscimo de custos para o sistema.

Adicionalmente, refira-se que o tema da sincronização perderá relevância com a disponibilização, pelos ORD aos comercializadores e com uma frequência diária, dos dados de consumo com referência ao dia anterior dos clientes BTN cujos EMI estejam integrados nas redes inteligentes, antecedendo um estado mais avançado de desenvolvimento das redes inteligentes, em que se esperam que sejam recolhidas pelos ORD e disponibilizadas aos comercializadores curvas de carga diárias para todos os clientes.



3. Dados a recolher pelos ORD BT nas leituras de ciclo em instalações de consumo integradas nas redes inteligentes

Os artigos 19.º e 21.º definem que os ORD BT deverão recolher e disponibilizar dados relativos aos diagramas de carga, com desagregação temporal de 15 minutos, e ao valor máximo da potência tomada registada em períodos de integração de 15 minutos.

A EDP reconhece a importância da disponibilização aos comercializadores de diagrama de carga dos clientes, permitindo-lhes fazer previsões de compra diárias mais informadas e apresentar aos clientes ofertas comerciais mais adaptadas ao seu perfil de consumo individual. A título de exemplo, a disponibilização de ofertas do tipo pré-pago ou ofertas indexadas a índices de mercado dependem da existência de informação permanentemente atualizada e detalhadas do consumo do cliente.

No entanto, a EDP reconhece que nem todos os clientes valorizam de igual forma o acesso a informação detalhada sobre os seus consumos, pelo que é necessário ponderar os custos e os benefícios associados a uma decisão de disponibilização generalizada desta informação, pelo menos na fase inicial de desenvolvimento das redes inteligentes. Os EMI atualmente disponíveis permitem a recolha de diagramas de carga com a desagregação pretendida, decorrente dos requisitos técnicos definidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho. No entanto, a atual infraestrutura de suporte à recolha e tratamento de dados dos contadores inteligentes não está dimensionada para a recolha generalizada de diagramas de carga de todos os clientes, pelo que poderá fazer sentido ponderar uma implementação faseada desta medida.

Atendendo a que a implementação da proposta da ERSE obrigaria à necessidade de investimentos adicionais e considerando o tempo necessário ao seu desenvolvimento e implementação, existe o risco de que a não disponibilização destes dados no curto prazo leve ao adiamento da integração nas redes inteligentes de um conjunto alargado de instalações que já dispõem de EMI compatíveis com as funcionalidades técnicas previstas na regulamentação.

Uma solução alternativa poderá passar pela disponibilização de diagramas de carga aos clientes que o solicitem ou ao comercializador que os solicite em representação do cliente. Para os restantes clientes, a EDP considera que as respetivas necessidades informativas poderiam ser compensadas pela disponibilização de leituras diárias com periodicidade/frequência diária (reporte dos dados de consumo do dia d em $d+1$), tal como já hoje sucede para clientes de outros níveis de tensão.



Relativamente à disponibilização de dados sobre a potência, solicita-se à ERSE a clarificação do conceito de “valor máximo da potência tomada registada em períodos de integração de 15 minutos”. Tratando-se de instalações BTN, assume-se que este conceito diz respeito ao valor máximo da potência instantânea verificada no período de 15 minutos, em detrimento do valor máximo da potência média por período de 15 minutos, conceito aplicável em instalações ligadas em NT e BTE. A disponibilização de informação sobre o máximo da potência instantânea representa uma mais-valia para os clientes BTN, permitindo a adequação do nível de potência contratada às necessidades de cada instalação, pelo que se sugere a sua adoção neste regulamento, precedida da definição do conceito de potência instantânea na regulamentação.

4. Disponibilização aos clientes de dados de qualidade de serviço técnica

O artigo 22.º prevê a comunicação ao cliente de informação relativa aos eventos de tensão, com base em dados recolhidos diretamente do contador inteligente. Conforme anteriormente mencionado, a EDP não concorda com esta medida, uma vez que os dados obtidos diretamente dos contadores inteligentes não serão previamente processados de forma a assegurar a sua compatibilidade com os indicadores de qualidade de serviço definidos no RQS e no RRC e atualmente aplicáveis aos clientes não integrados nas redes inteligentes. A EDP não compreende de que forma a disponibilização ao cliente de informação de elevada complexidade, sem validação prévia e não diretamente comparável com os indicadores de qualidade de serviço historicamente reportados poderá contribuir para a melhoria do serviço prestado e para uma carteira de clientes melhor informados.

Neste contexto, sugere-se a eliminação desta proposta, pelo menos durante um período transitório durante o qual os ORD BT procurarão assegurar a possibilidade de processamento central dos dados recolhidos pelos contadores inteligentes no Sistema de Gestão da Qualidade de Serviço, alertando-se, contudo, para a eventual necessidade de investimentos em sistemas de informação e infraestrutura operacional de suporte a estas operações.

5. Controlo da potência contratada em instalações trifásicas

O artigo 25.º sugere a alteração do controlo da potência contratada em instalações trifásicas em BTN integradas em redes inteligentes, passando a referir-se à potência instantânea agregada das três fases, em vez da potência instantânea em cada fase.



A EDP considera que as redes inteligentes constituem uma oportunidade de revisão do modelo de gestão da potência para instalações trifásicas. A gestão da potência contratada pelo total da potência tomada nas três fases permitira corrigir uma situação tarifária desfavorável para os clientes trifásicos, que atualmente estão a suportar um custo de potência igual ao custo de um cliente monofásico, apesar de a instalação trifásica absorver uma potência menor e fazer uma utilização estruturalmente mais eficiente da rede. Neste sentido, a alteração proposta pela ERSE permitiria a convergência para um modelo mais justo de pagamento da potência.

Relativamente à preocupação expressa pela ERSE quanto à segurança de pessoas e bens, a EDP considera que poderão existir instalações que não estão dimensionadas para suportar a alteração proposta, considerando-se que seria benéfico promover o envolvimento da DGEG na avaliação de potenciais riscos decorrentes desta medida para a segurança das instalações.

Adicionalmente, considera-se pertinente efetuar um estudo sobre a realidade das redes existentes, por forma a encontrar soluções de flexibilização futura do controlo da potência trifásica que sejam compatíveis com a gestão eficiente da rede de distribuição BT, envolvendo a ERSE, a DGEG, os ORD BT e os comercializadores.

6. Pagamento de compensações relativas à qualidade de serviço comercial

Os artigos 26.º, 29.º e 30.º preveem a aplicação de prazos e procedimentos de compensação às operações a realizar remotamente em instalações integradas nas redes inteligentes.

A EDP não pode concordar com esta proposta. Desde logo porque a atual taxa de sucesso do sistema de comunicação com os contadores inteligentes, baseado na tecnologia PLC – *Power Line Communication*, é de 90%, pelo que será difícil garantir que o sistema transmitirá atempadamente aos ORD BT as ordens de serviço. Por outro lado, a presente consulta pública assenta num princípio de partilha dos benefícios associados às redes inteligentes entre os ORD BT e os consumidores. Não estando ainda em vigor a aplicação do mecanismo de incentivo ao investimento em redes inteligentes, não fará sentido condicionar à priori os operadores pela imposição de pagamento de compensações individuais aos clientes. Adicionalmente, sugere-se que as compensações individuais a aplicar no futuro sejam definidas em proporção do valor recebido pelos ORD BT a título de incentivo.



Em alternativa, a EDP sugere a monitorização dos prazos de execução das operações remotas e a respetiva avaliação, com base em indicadores a desenhar pela ERSE, evoluindo-se numa próxima fase para o pagamento de compensações individuais aos clientes.

7. Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente

A ERSE propõe no artigo 31.º a substituição do procedimento de interrupção do fornecimento por uma redução da potência contratada para 1,15 kVA durante um período adicional de 10 dias, mediante acordo expreso do comercializador. Com esta proposta, a ERSE pretende incentivar o cliente a cumprir com as suas obrigações contratuais, evitando a necessidade de interrupção e posterior religação.

A EDP considera esta iniciativa positiva, desde que seja mantido no Regulamento, de forma expressa e não condicionada, que o poder de iniciativa quanto à concessão do período de tempo adicional cabe ao próprio comercializador. Atendendo a que esta funcionalidade resulta num incremento da exposição do comercializador ao risco de crédito do cliente, já que o comercializador continuará a suportar os custos com o termo de potência e a energia consumida pelo cliente durante o período de extensão, não se considera razoável que esta funcionalidade possa consubstanciar uma obrigação do comercializador. Por fim, consideramos muito importante que seja vertido no articulado do Regulamento uma clarificação que a ERSE inclui no documento de Enquadramento a esta Consulta Pública, quando refere que: “que a redução temporária da potência contratada, prévia à interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, não deve suspender a faturação da potência contratada nos termos em que se verificava antes da redução”.

8. Preço dos serviços regulados

No artigo 35.º, a ERSE define o procedimento de estabelecimento dos preços de dois serviços regulados: a alteração temporária da potência contratada de forma remota e as operações de desselagem e resselagem dos ORD BT para acesso à porta HAN. A EDP sugere que este artigo seja revisto de forma a incluir também a) o preço dos serviços de interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente de forma remota e b) o preço de restabelecimento do serviço de forma remota.



9. Alteração remota da potência contratada

A proposta da ERSE é omissa quanto ao número de vezes em que um cliente pode solicitar uma alteração remota da potência contratada. De forma a procurar o equilíbrio entre o risco de utilização abusiva deste serviço por parte do cliente e o risco de limitação da liberdade de oferta dos comercializadores pela imposição de um período demasiado longo para a manutenção do mesmo nível de potência contratada, a EDP entende que a ERSE poderia definir um limite máximo de alterações remotas da potência contratada num determinado período de tempo, sugerindo-se um limite de 4 vezes, independentemente do mês em que se solicita, nos últimos 12 meses, podendo considerar-se como variável de controlo o número de alterações solicitadas por determinado titular (identificado pelo respetivo NIF) para determinada instalação (identificada pelo respetivo CPE).

10. Fator de Adequação dos clientes integrados em redes inteligentes

O artigo 37.º determina que a energia medida nos contadores inteligentes de instalações BTN e IP, com desagregação quarti-horária, não deve ser sujeita ao fator de adequação estabelecido na regulamentação.

Esta proposta da ERSE assenta no pressuposto de disponibilidade de diagramas de carga para as instalações integradas nas redes inteligentes, que permitirão conhecer o perfil de consumo individual destas instalações e assim excluí-las da base utilizada para a repartição dos desvios resultantes das incertezas dos perfis de perdas e das estimativas que ainda possam existir.

A EDP concorda com a proposta da ERSE, admitindo, contudo, que a sua implementação está dependente da recolha pelos ORD BT e disponibilização ao comercializador de diagramas de carga com desagregação quarti-horária para os clientes BTN integrados nas redes inteligentes, o que, tal como referido anteriormente, poderá ser desafiante de operacionalizar no curto prazo, devido à necessidade do reforço dos sistemas de informação de suporte ao processamento dos dados.

11. Incentivo à integração de instalações BT em redes inteligentes

No capítulo III da proposta de articulado, a ERSE propõe um mecanismo de incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes. A integração das instalações nas redes



inteligentes é uma decisão dos ORD BT, condicionada pelo cumprimento de um conjunto de requisitos técnicos por parte do equipamento de medição inteligente e pela capacidade das redes inteligentes de disponibilizarem um conjunto de serviços propostos na presente regulamentação.

O incentivo, a incluir no ajustamento de t-2 dos proveitos permitidos da DEE BT, será calculado pelo número de instalações integradas nas redes inteligentes e de um incentivo unitário a definir pela ERSE. Esse incentivo será atribuído anualmente aos ORD, durante um período de tempo pré-determinado pela ERSE, mantendo-se fixo durante todo o período.

Sendo o objetivo deste mecanismo incentivar os ORB BT a fazer investimentos no âmbito das redes inteligentes, a EDP considera fundamental que os operadores tenham, com alguma antecedência, visibilidade sobre os parâmetros a aplicar neste mecanismo. Com efeito, uma vez que este mecanismo atribui ao regulador margem para definir parâmetros diferentes para investimentos realizados em anos diferentes, não será possível aos ORD terem visibilidade sobre o incentivo aplicável antes da decisão de investimento. Adicionalmente, a repartição do incentivo em vários anos cria risco regulatório associado a um desfasamento significativo entre o momento do investimento e o recebimento do incentivo.

Para mitigar estes riscos, com impacto direto sobre a decisão de investimento dos ORD, a EDP propõe que os parâmetros do incentivo sejam fixados pela ERSE e comunicados aos ORD BT no ano t-2, para investimentos a valorizar a partir do ano t, nomeadamente o valor do incentivo unitário e o período da sua aplicação, sendo importante que o incentivo recebido se mantenha estável ao longo do período definido pela ERSE.

Por fim, a EDP solicita clarificação quanto ao tratamento a aplicar aos equipamentos de medição inteligentes instalados durante o ano de 2018, sugerindo-se que estes sejam integrados no primeiro ano de aplicação do incentivo, desde que verifiquem as condições exigidas pela ERSE para a integração em redes inteligentes e que estejam devidamente registados pelos ORD BT como tal.

12. Realização de estudos sobre as redes de distribuição em BT

O número 2 do artigo 44.º do articulado determina que os ORD BT recolham pontualmente registos de energia reativa de uma amostra representativa de instalações integradas nas redes inteligentes, devendo analisar a informação recolhida para elaborar um relatório sobre a



caracterização das suas redes em termos de energia reativa, a enviar à ERSE até 30 de junho de cada ano.

A EDP considera que esta proposta contribui para o reforço do conhecimento sobre a utilização das redes de distribuição e fornece informação útil para o planeamento de futuros investimentos. Contudo, solicita-se que a ERSE defina com detalhe o nível de desagregação da informação pretendida, bem como os tópicos e indicadores a utilizar para caracterizar a energia reativa. De igual forma, considera-se que a ERSE deveria clarificar o conceito de amostra representativa, especificando uma percentagem das instalações ligadas para recolha de informação, e o conceito de recolha pontual dos dados, especificando a periodicidade com que esta deverá ocorrer.

13. Periodicidade de leitura em instalações não integradas em redes inteligentes

No artigo 46.º, a ERSE propõe a redução da periodicidade da leitura para instalações BTN não integradas em redes inteligentes dos atuais 3 meses para 2 meses, a implementar a partir de 2021. A proposta da ERSE assenta no pressuposto de que o número de contadores inteligentes já instalados e a instalar nos próximos anos, que a ERSE estima que em 2021 possam representar cerca de 3 milhões de equipamentos, permitirá a libertação de recursos para a realização de leituras locais mais frequentes em instalações sem equipamentos inteligentes.

A EDP reconhece que a proposta da ERSE é importante para maior harmonização do serviço prestado a instalações com e sem integração nas redes inteligentes. No entanto, é necessário reconhecer que o pressuposto de estabilização dos custos dos ORD BT com leituras locais poderá não se verificar se a integração de instalações em redes inteligentes ocorrer a diferentes ritmos dentro da mesma área geográfica, caso em que os custos unitários por leitura local poderão tornar-se superiores aos atuais. Acresce ainda que a ERSE está a antecipar a discussão de um tema que terá de ser reanalisado em 2020, aquando da discussão do novo período regulatório, com início em 2021.

14. Autoconsumo

No artigo 34.º, a ERSE prevê a recolha mensal dos valores de energia elétrica injetados na rede pelas instalações de autoconsumo, com desagregação temporal de 15 minutos.



A EDP considera que, para instalações de autoconsumo integradas nas redes inteligentes: 1) a contagem de energia, por período de 15 minutos, deveria ser relativa a consumo e injeção e 2) a contagem da energia para efeitos de faturação deveria ser o balanço entre o consumo e injeção contabilizado a cada hora (*settlement* horário).

Atualmente, o contador inteligente regista o consumo e a injeção em registos separados, ou seja, contabiliza o consumo e a injeção de uma forma independente. Esta forma de contabilização da energia penaliza muito os clientes de autoconsumo. Mesmo para clientes com instalações solares bem dimensionadas, em que a produção é igual ao consumo nas horas de sol, verifica-se que cerca de 20% da produção solar é injetada na rede, devido à existência de um *settlement* instantâneo entre o consumo e a injeção.

Este procedimento, desenvolvido num contexto regulatório em que a energia solar beneficiava de tarifas bonificadas, está desajustado da realidade atual, penalizando o retorno do investimento em autoconsumo e dificultando a penetração do solar em termos residenciais. Além disso, a atual regra de *settlement* é inconsistente com o Guia de Medição, que está assente em períodos de integração de 15 minutos, horários ou diários.

Relativamente a instalações trifásicas em autoconsumo, que tipicamente beneficiam de uma maior dimensão, a contagem da energia para efeitos de faturação deveria ser o balanço horário entre o consumo e injeção de todas as fases. Se o *settlement* instantâneo numa instalação monofásica é muito exigente, no caso de uma instalação trifásica poderá resultar em injeções que chegam a atingir 50%, mesmo para clientes com um sistema solar bem dimensionado. De acordo com o atual procedimento, mesmo se instantaneamente a energia consumida fosse igual à energia produzida, mas em fases diferentes, haveria um registo de consumo e um registo de injeção. Para corrigir este desequilíbrio, propõe-se a alteração do Guia de Medição no sentido em que o *settlement* entre consumo e produção deverá ser feito pela soma das várias fases do consumo e da produção numa base horária.

15. Prazo de entrada em vigor

No artigo 51.º, a ERSE propõe um prazo de um mês para a entrada em vigor do Regulamento, o que implica que, um mês após a decisão dos ORD BT de integração de uma instalação nas redes inteligentes, essa instalação tenha acesso a todas as funcionalidades previstas neste Regulamento. A EDP considera que este prazo pode não ser suficiente, atendendo às profundas



alterações nos sistemas e nos procedimentos dos ORD BT e dos comercializadores envolvidas na implementação do mesmo.